



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PLENO – 33ª SO – 11 OUT 2017

24 - TC-000288/026/14

Município: Marabá Paulista.

Prefeito(s): Hamilton Cayres de Sales.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Hamilton Cayres de Sales – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-08-16, publicado no D.O.E. de 13-09-16.

Acompanha(m): TC-000288/126/14 e Expediente(s): TC-000612/005/14, TC-000885/005/15 e TC-000901/005/15.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. A E. Segunda Câmara, em sessão de 16 de agosto de 2016, acolhendo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, emitiu parecer prévio desfavorável às contas de 2014 do **EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARABÁ PAULISTA**, em razão da superação do limite das despesas de pessoal, estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar federal nº 101/00. Tendo atingido o equivalente a 56,97% da Receita Corrente Líquida, não restou observado o disposto no artigo 23, também da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2. Inconformado, o então prefeito, Sr. Hamilton Cayres de Sales, interpôs **PEDIDO DE REEXAME**, pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2014 (fls. 218/223).

1.3. Em síntese, o **Recorrente** alega que fatores externos ao Município contribuíram a situação fiscal verificada, e, não obstante as medidas adotadas para redução de gastos, a queda de arrecadação foi brusca, majorando o índice da folha de servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. Assessoria Técnica entendeu que assertivas recursais foram insuficientes para reforma da decisão e opinou pelo não provimento do apelo (fls. 227).

1.5. O posicionamento técnico foi corroborado pela **Chefia de ATJ** (fls. 228) e pelo **Ministério Público de Contas** (fls.229/230), para quem as razões apresentadas não lograram êxito em alterar o teor do parecer prévio prolatado.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **CONHEÇO**¹.

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações insertas no Pedido de Reexame não foram aptas a afastar a falha concernente à superação do limite das despesas de pessoal, que atingiu 56,97% da Receita Corrente Líquida. A Administração Municipal tampouco conseguiu providenciar recondução do excedente gasto em pelo menos 1/3 no quadrimestre seguinte, conforme preconiza o artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defendeu-se o Recorrente com base na crise econômica vivenciada pelos Municípios, responsável pela queda de arrecadação e consequente aumento do índice de gastos com pessoal, alegando que, conforme jurisprudência deste Tribunal, o fato de a Prefeitura ter ultrapassado o limite de 54% de despesa com pessoal não ensejaria, de pronto, a emissão de parecer desfavorável às contas.

De fato, na situação especial de baixo crescimento, previsto no artigo 66, da Lei Complementar federal nº 101/00, entende-se que o Município disporá de quatro quadrimestres para por fim ao excesso, ou seja, a norma confere o dobro do prazo geral fixado, devendo-se, contudo, eliminar pelo menos um terço dele nos dois primeiros.

Entretanto, conforme verificado em instrução junto ao sistema AUDESP, os índices apurados nos quatro quadrimestres seguintes foram de 58,4185% (1º quadrimestre de 2015), 60,4057% (2º quadrimestre de 2015),

¹ Parecer publicado no DOE de 13/09/2016; Pedido de Reexame protocolado em 26/10/2016, tempestivamente, nos termos do artigo 71, da LCE nº 709/93, por parte legítima e com interesse de agir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



64,6195% (3º quadrimestre de 2015) e 66,7582% (1º quadrimestre de 2016), de modo que a situação somente se agravou.

Aliás, convém registrar que a irregularidade também motivou a emissão de parecer desfavorável nos exercícios de 2012 e 2013, demonstrando que as regras de responsabilidade fiscal não têm sido observadas a contento pela Administração.

Assim sendo, acompanhando o posicionamento da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ PAULISTA, exercício de 2014.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO